

# Imprensa Oficial Extrema | MG



PREFEITURA  
DE EXTREMA

Extrema | 20 a 24 de julho de 2024 | Ano 4 | Edição 189 | [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br) | Distribuição On-line Gratuita  
1. Notícia | 2. Atos do Executivo

## PROGRAMA BOLSA ESTUDANTIL ABRE RECADASTRO DO DIA 01 A 31 DE JULHO

A Secretaria de Assistência Social realizará recadastramento entre os dias 1 e 31 de julho. As inscrições para o 2º semestre de 2024 devem ser realizadas por meio do site: [www.bolsaestudantil.extrema.mg.gov.br](http://www.bolsaestudantil.extrema.mg.gov.br) e são destinadas aos alunos que já recebem os Auxílios Mensalidade, Aluguel e Mensalidade do Curso de Medicina.

Para realização do recadastramento, o estudante deve acessar o site indicado ([www.bolsaestudantil.extrema.mg.gov.br](http://www.bolsaestudantil.extrema.mg.gov.br)), seguir o passo a passo disponível nos editais e levar a documentação até a sede da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O atendimento para recebimento da documentação será realizado mediante agendamento de

segunda a sexta-feira, das 8h às 11h30 e das 13h às 16h30. Os documentos devem ser entregues em envelope lacrado e, no caso da ausência de algum documento, o envelope será devolvido até que a documentação esteja completa, conforme o edital.

Vale destacar ainda que, tanto o Auxílio Mensalidade e Auxílio Aluguel quanto Auxílio Mensalidade do Curso de Medicina, ofertam até 50% (cinquenta por cento) do valor aos estudantes selecionados.

Para mais informações, entre em contato pelo telefone (35) 3435-5810 ou se dirija à sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Capitão Germano, 128, no Centro.

Confira os editais completos em [bolsaestudantil.extrema.mg.gov.br](http://bolsaestudantil.extrema.mg.gov.br)



**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 196/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2024:** O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 196/2024, Pregão Eletrônico nº 086/2024, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MESAS PARA COMPUTADOR, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 23 de julho de 2024, declaro e homologo vencedora do presente processo licitatório a empresa OPPUS MOBILE COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA ME no valor total de R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil cem reais). Mais informações, através do endereço eletrônico [www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes](http://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes). Extrema, 23 de julho de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000213/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000091/2024:** O Município de Extrema, através da Comissão de Contratação, torna público que fará realizar às 09h do dia 05 de agosto de 2024, por meio eletrônico no site [www.ammlicita.org.br](http://www.ammlicita.org.br) a habilitação para o processo licitatório nº 000213/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000091/2024, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA APLICAÇÃO NA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM VIAS PÚBLICAS RURAIS E URBANAS DO MUNICIPIO. Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivos Imprensa Oficial ([extrema.mg.gov.br](http://extrema.mg.gov.br)) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 19 de julho de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 212/2024 - DISPENSA LICITATÓRIA Nº 073/2024:** O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que considerou dispensável de licitação a AQUISIÇÃO DE TENDA PIRAMIDAL PARA FIXAÇÃO EM AREA ABERTA DO CRAS-LESTE, por tanto, pagará à empresa ALUBAN EVENTOS LTDA o valor total de R\$ 6.500,00 (seis mil quinhentos reais). Fundamentação Legal: Lei Nº 14.133/2021, Dispensa, Art. 75, Inciso II § 3º. Mais informações através de site: [www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacao](http://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacao). Extrema, 19 de julho de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000216/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000092/2024:** O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que fará realizar às 09h do dia 01 de agosto de 2024, por meio eletrônico no site [www.ammlicita.org.br](http://www.ammlicita.org.br) a habilitação para o processo licitatório nº 000216/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000092/2024, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS. Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial ([extrema.mg.gov.br](http://extrema.mg.gov.br)) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 19 de julho de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000219/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000093/2024:** O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que fará realizar às 09h do dia 02 de agosto de 2024, por meio eletrônico no site [www.ammlicita.org.br](http://www.ammlicita.org.br) a habilitação para o processo licitatório nº 000219/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000093/2024, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE QUADROS VERDES TEXTURIZADOS QUADRICULADOS. Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial ([extrema.mg.gov.br](http://extrema.mg.gov.br)) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 22 de julho de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000219/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000093/2024:** O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que fará realizar às 09h do dia 02 de agosto de 2024, por meio eletrônico no site [www.ammlicita.org.br](http://www.ammlicita.org.br) a habilitação para o processo licitatório nº 000219/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000093/2024, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE QUADROS VERDES TEXTURIZADOS QUADRICULADOS. Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial ([extrema.mg.gov.br](http://extrema.mg.gov.br)) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 22 de julho de 2024.

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 196/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2024:** O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 196/2024, Pregão Eletrônico nº 086/2024, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MESAS PARA COMPUTADOR, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 23 de julho de 2024, declaro e homologo vencedora do presente processo licitatório a empresa OPPUS MOBILE COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA ME no valor total de R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil cem reais). Mais informações, através do endereço eletrônico [www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes](http://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes). Extrema, 23 de julho de 2024.

Continua na próxima página.

**PARECER JURÍDICO N.º 01041/2024**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00041/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00041/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 00015/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E  
FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ N.º 44.734.671/0001-51.  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade Cristália Produtos Químicos e Farmaceuticos LTDA., CNPJ N.º 44.734.671/0001-51., contratada por intermédio do termo n.º 00088/2023 do Município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Dessa forma o Ofício nº 001041/2024, foi enviado à empresa contratada em 07 de junho de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada não apresentou defesa.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*



No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:



*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 19 de junho de 2024.

Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520

**DECISÃO n.º 001041/2024**

**Processo Administrativo n.º 000041/2024**

**Interessado:** Cristália Produtos Químicos e Farmaceuticos Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00041/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Cristália Produtos Químicos e Farmaceuticos Ltda segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

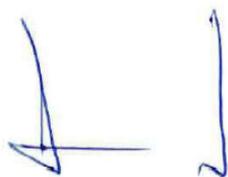
Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001041/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 19 de junho de 2024.



**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*

**PARECER JURÍDICO N.º 01046/2024**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00046/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000286/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 00112/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA, BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES  
S.A, CNPJ N.º 18.269.125/0001-87. REGISTRO DE PREÇOS  
PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade Biohosp Produtos Hospitalares S.A, CNPJ N.º 18.269.125/0001-87., contratada por intermédio do termo n.º 00494/2023 do Município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Dessa forma o Ofício nº 001046/2024, foi enviado à empresa contratada em 06 de junho de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada não apresentou defesa.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*



No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:



*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 19 de junho de 2024.

  
**Mateus Zingari**  
OAB/MG nº 94.520

**DECISÃO n.º 001046/2024**

**Processo Administrativo n.º 000046/2024**

**Interessado:** Biohosp Produtos Hospitalares S.A.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00046/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Biohosp Produtos Hospitalares S.A. segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

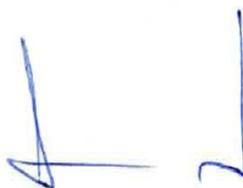
III – DISPOSITIVO

PARA JURÍDICA

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001090/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 19 de junho de 2024.



**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*

PARECER JURÍDICO N.º 010004/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000004/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00043/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000017/2023. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ N.º 43.782.859/0001-02. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E EMBALAGENS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à Fast Clean Distribuidora Ltda, CNPJ N.º 43.782.859/0001-02, contratada por intermédio do termo n.º 000164/2023 do Município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e embalagens.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Dessa forma o Ofício nº 001004/2024 (fls. 04/07), foi enviado à empresa contratada em 05 de fevereiro de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada em sua defesa apresentou que decorre de chamados pontuais por parte da contratante, os quais foram devidamente tratados pela área técnica da empresa contratada, sendo certo que tais ocorrências não resultaram em qualquer prejuízo para a contratante.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:



*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.



Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 19 de junho de 2024.

Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520

**DECISÃO n.º 001004/2024**

**Processo Administrativo n.º 000004/2024**

**Interessado:** Fast Clean Distribuidora Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000004/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Fast Clean Distribuidora Ltda segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

**III – DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001004/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 19 de junho de 2024.



---

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*

**PARECER JURÍDICO N.º 01012/2024**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00012/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000162/2022. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000053/2022. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. CLÁUDIA CRISITNA STAFFY., CNPJ N.º 37.258.751/0001-12. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE IMPRESSOS GRÁFICOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à CLÁUDIA CRISITNA STAFFY, CNPJ N.º 37.258.751/0001-12, contratada por intermédio do termo n.º 000322/2022 do Município de Extrema – MG, registro de preços para eventual contratação de serviço de produção e fornecimento de impressos gráficos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Dessa forma o Ofício nº 001012/2024, foi enviado à empresa contratada em 07 de fevereiro de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada em sua defesa apresentou que decorre de chamados pontuais por parte da contratante, os quais foram devidamente tratados pela área técnica da empresa contratada, sendo certo que tais ocorrências não resultaram em qualquer prejuízo para a contratante.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas*

*pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDOTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores



devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 19 de junho de 2024.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520

**DECISÃO n.º 001012/2024**

**Processo Administrativo n.º 000012/2024**

**Interessado:** Cláudia Cristina Staffy

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00012/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Cláudia Cristina Staffy segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

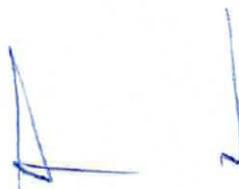
Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

**III – DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001012/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 19 de junho de 2024.



---

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*

**PARECER JURÍDICO N.º 001024/2024**

**Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00024/2023. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000370/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000126/2022. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. SUPERAR EIRELI., CNPJ N.º 13.482.516/0001-61. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTILIDADES, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS PARA COZINHA INDUSTRIAL.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Superar Eireli., CNPJ N.º 13.482.516/0001-61, contratada por intermédio do termo n.º 0000417/2023 do Município de Extrema - MG, registro de preços para eventual aquisição de utilidades, utensílios e equipamentos para cozinha industrial.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..



Dessa forma o Ofício nº 001024/2024 (fls. 08/10), foi enviado à empresa contratada em 12 de junho de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou que houve atraso na entrega de produtos de responsabilidade da fornecedora em decorrência da escassez de matéria-prima, insumos e componentes essenciais para produção dos itens.

É notório que a carência de atendimento à prestação de serviço gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### CLÁUSULA VII - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

“O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.”



Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

*“11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL  
(...)”*

*11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso.”*

*“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - Advertência;”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

*“A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)”*

*(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres.”*

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E



O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.  
(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 20 de junho de 2024.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520

**DECISÃO n.º 001024/2024**

**Processo Administrativo n.º 00024/2024**

**Interessado: Superar Eireli**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00024/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Superar Eireli. segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que ocorre a carência de atendimento.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

**III – DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001024/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 20 de junho de 2024.



---

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*

PARECER JURÍDICO N.º 001060/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

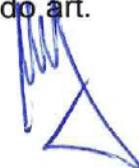
**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00060/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00041/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 00015/2023. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. SAMEH-SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, CNPJ N.º 25.031.668/0001-27. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa **SAMEH-SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, CNPJ N.º 25.031.668/0001-27**, contratada por intermédio do termo n.º 00098/2023 do município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..



Dessa forma o Ofício nº 001060/2024 (fls. 10/12), foi enviado à empresa contratada em 22 de abril de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo.

É notório que a carência de envio dos medicamentos, gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

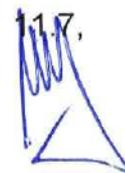
## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

*2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.  
(...)*

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 1.17, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:



*“11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL  
(...)”*

*11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso.”*

*“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - Advertência;”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

*“A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)”*

*(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres.”*

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO



CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 04 de junho de 2024.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520

**DECISÃO n.º 001060/2024**

**Processo Administrativo n.º 00060/2024**

**Interessado: SAMEH- Soluções Hospitares LTDA.**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 0060/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de SAMEH- Soluções Hospitares LTDA. segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento na limpeza do ambiente, através da aquisição de material de limpeza.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001060/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 13 de junho de 2024.



---

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*

PARECER JURÍDICO N.º 010113/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0113/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 249/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 00103/2023. PENALIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESA PIRÂMIDE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ N.º 34.146.991/0001-37. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Pirâmide Comércio e Distribuição LTDA., CNPJ N.º 34.146.991/0001-37, contratada por intermédio do termo n.º 000515/2023 do município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para as escolas estaduais.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Em sua defesa a contratada afirmou que houveram incidentes técnicos nos veículos que impossibilitaram a entrega dos materiais, contudo informou o prazo de entrega para até o dia 21/06/2024.

A autorização de fornecimento 010883/2024, n.º que era de R\$ 1.424,40 (mil quatro centos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$142,44 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma inconteste proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa administrativa, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:



*“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

*“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a



ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86



e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15, **correspondendo o valor final da penalidade R\$142,44 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 20 de junho de 2024.

  
**Mateus Zingari**  
**OAB/MG nº 94.520**

**DECISÃO n.º 0010113/2024**

**Processo Administrativo n.º 00113/2024**

**Interessado** Pirâmide Comércio e Distribuição LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00113/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Pirâmide Comércio e Distribuição LTDA segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010113/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 20 de junho de 2024.



---

**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*

PARECER JURÍDICO N.º 001018/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000018/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000249/2023. PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 000103/2023. PENALIDADE DE  
ADVERTÊNCIA. EMPRESA PIRÂMIDE COMÉRCIO E  
DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ N.º 34.146.991/0001-37.  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE  
PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS  
ALIMENTÍCIOS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa Pirâmide Comércio E Distribuição LTDA., CNPJ N.º 34.146.991/0001-37, contratada por intermédio do termo n.º 0000515/2023 do Município de Extrema - MG contratação de empresa para registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..

Dessa forma o Ofício nº 001018/2024 (fls. 09/12), foi enviado à empresa contratada em 21 de fevereiro de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo.

É notório que a carência de atendimento à prestação de serviço que auxilia na alimentação dos munícipes, através do fornecimento alimentício, gerando a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestada proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

### CLÁUSULA VII - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

“O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.”

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

*"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL  
(...)*

*11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."*

*"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - Advertência;"*

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

*"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)*

*(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."*

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E

O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

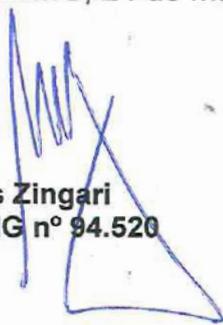
Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 24 de maio de 2024.

  
Mateus Zingari  
OAB/MG nº 94.520

**TERMO DE JUNTADA**

Declaro para os devidos que procedi com a juntada de documentos.

Extrema, 22/07/2024.

  
**Isis Anaih R. Morato**  
**Auxiliar Administrativo**

**Mateus Zingari**  
**OAB/MG nº 94.520**

**DECISÃO n.º 001018/2024**

**Processo Administrativo n.º 000018/2024**

**Interessado: Beatriz Brust de Souza**

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000018/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **PIRÂMIDE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** segue o exposto:

**I – RELATÓRIO**

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001018/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 28 de maio de 2024.



**Tailon Alexand de Camargo**  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
*Decreto Municipal nº 3.138/2017*